

Integração e diálogo constitucional na América do Sul

*Virgílio Afonso da Silva*¹

Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo²

"Courts are talking to one
another all over the world"³

515 ↓

Em dezembro de 2006, um artigo de jornal descrevia uma das experiências musicais e sociais mais interessantes da América do Sul, a *Sinfônica de la Juventud Venezolana Simón Bolívar*, da Venezuela, regida pelo jovem e talentoso maestro Gustavo Dudamel. Embora o projeto no qual essa orquestra se insere - o *Sistema Nacional de las Orquestas Juveniles e Infantiles de Venezuela* - existisse desde 1975, eu nunca havia lido nada a respeito até então. O detalhe irônico dessa descoberta é o fato de que o artigo em questão fora publicado em um jornal alemão.⁴

Essa pequena experiência, estritamente pessoal, serve aqui como mote para ilustrar o quanto, em alguns âmbitos, falta diálogo, intercâmbio e integração na América do Sul. Parece-me sintomático que tenhamos muitas vezes que sair do continente para conhecê-lo melhor.

¹ Gostaria de aqui expressar o meu agradecimento ao *Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público*, na pessoa de seu diretor, Prof. Dr. Armin von Bogdandy, pelo convite para participar, em novembro de 2008, do colóquio *Anspruch und Realität der Integration in Südamerika: Das Menschenrechtssystem als erfolgreiches Beispiel*. Não poderia também deixar de expressar, de forma especial, minha gratidão a Mariela Morales Antoniazzi, pelo empreendedorismo, pela paciência e pela hospitalidade incomparáveis. Agradeço também a Conrado Hübner Mendes, Diogo R. Coutinho, Guilherme Leite Gonçalves, Octavio Ferraz e Evorah Lusci Costa Cardoso a atenta leitura e os comentários a versões preliminares deste texto.

²

³ Anne-Marie Slaughter, "A Typology of Transjudicial Communication", *University of Richmond Law Review* 29 (1994), p. 99.

⁴ Cf. Wolfram Goetz, "Kinder des Olymp", *Die Zeit* 61:50 (7.12.2006), p. 65.

Neste breve texto, procurarei definir alguns *pontos de partida* para a análise do fenômeno da integração jurídica regional por meio de premissas um pouco diversas das usuais. Como será explicitado logo de início, não estou preocupado aqui com a integração jurídica em seu sentido mais formal e vinculante, mas com outros fenômenos de integração e interação entre os diversos atores jurídicos do continente. Na medida em que aqui se pretende tão somente estabelecer algumas bases para uma investigação ainda por ser realizada, não se pode esperar deste artigo uma análise mais profunda do cenário que se quer apenas delinear. O que será exposto nos tópicos que seguem são as mesmas provocações feitas por ocasião da apresentação oral deste texto

↑ 515|516 ↓

no seminário que deu origem ao presente livro.⁵ Apenas procurei agregar alguns dados concretos e números sobre a disseminação, no Brasil, de idéias constitucionais produzidas nos outros países da América do Sul.

Para tentar alcançar seus modestos objetivos, este texto está estruturado em quatro seções principais, às quais se segue uma conclusão. A primeira seção é dedicada a expor brevemente as duas dicotomias que dominam o debate sobre integração jurídica. A seção seguinte procura demonstrar que essas dicotomias abrangem apenas aquilo que aqui é chamado de integração institucional-legal, que, no entanto, não representa todo o processo de integração, que pode também adquirir formas que aqui foram chamadas de discursivas. A uma breve exposição do que poderia ser uma dessas formas de integração formal - a livre migração de idéias constitucionais - é dedicada a terceira seção. A quarta seção, por fim, ocupa-se com alguns fatos e números acerca do livre trânsito de informações, idéias, teorias e critérios de decisão judicial entre o Brasil e os outros países da América do Sul.

1. Duas dicotomias

O debate sobre integração regional, especialmente no âmbito da integração *jurídica*, é normalmente marcado por duas indagações principais. A primeira delas diz respeito ao

⁵ Nesse sentido, como o presente texto tem origem nas exposições orais que fiz no colóquio mencionado na primeira nota de rodapé, ele mantém um certo caráter de informalidade, ainda que seja um texto um pouco mais desenvolvido do que aquele apresentado oralmente.

nível hierárquico dos tratados internacionais e supranacionais na ordem jurídica interna.⁶ A segunda está relacionada à vinculação da jurisdição interna de cada país a decisões de tribunais internacionais ou supranacionais. As respostas a essas duas indagações podem ser agrupadas, de forma simplificada, em duas dicotomias.

A pergunta acerca do nível hierárquico dos tratados costuma ser respondida ou por meio da defesa de sua hierarquia constitucional (pelo menos nos casos de tratados de direitos humanos),⁷ ou por meio da defesa de uma hierarquia infraconstitucional. No caso brasileiro, essa foi, por muito tempo, a jurisprudência vencedora no Supremo Tribunal Federal.⁸

Já a indagação sobre a vinculação das jurisdições internas de cada país às decisões de um tribunal internacional ou supranacional costuma ser respondida de maneira ainda mais dicotômica: essas decisões ou vinculam ou não vinculam.

Se a integração jurídica de determinada região for analisada a partir dessas premissas, é possível afirmar que uma verdadeira integração ocorre quando há vinculação às decisões de tribunais supranacionais. Além disso, uma hierarquia constitucional dos tratados (especialmente daqueles de direitos humanos) também seria um ele-

↑ 516|517 ↓

mento fundamental para essa integração, especialmente se a aceitação de uma jurisdição supranacional estiver prevista em um tratado internacional dessa natureza, como é o caso, por exemplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Neste breve texto, pretendo defender a idéia de que esse debate, não obstante sua grande importância, abarca apenas um aspecto da idéia de integração jurídica. Parece-me que pensar essa integração apenas por meio dessas duas dicotomias (hierarquia e vinculação judicial) faz com que os diálogos entre constitucionalistas, entre constitucionalistas e

⁶ É certo que o debate geral acerca da incorporação de tratados internacionais e o debate mais específico sobre a incorporação de tratados supranacionais ligados à integração regional envolvem questões que podem ser muito distintas. Mesmo assim, por razões de espaço, ambos os casos serão tratados aqui em conjunto.

⁷ Cf., por todos, Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 7^a. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 51-80.

⁸ Especialmente a partir de 1977, com a decisão no RE 80.004.

internacionalistas e o diálogo jurídico em geral sejam, em alguns casos, pouco produtivos. Meu objetivo é procurar outros caminhos para discutir a integração jurídica na América do Sul. Para tanto, faço aqui uma distinção entre integração jurídica *institucional-legal* e integração jurídica *discursiva*.

2. Integração institucional-legal e integração discursiva

A Europa exerce um enorme fascínio sobre a literatura jurídica da América do Sul. Não são poucos os trabalhos sobre a integração jurídica na União Européia publicados por autores brasileiros.⁹ A existência de um sistema jurídico supranacional, com normas igualmente válidas para todos os países membros; a existência de um Poder Executivo e de um Poder Legislativo e, sobretudo, a existência de uma jurisdição comum (seja da Europa em geral, seja da União Européia em particular) é algo que muitos juristas brasileiros (talvez sul-americanos em geral) consideram como o objetivo a ser perseguido pelos países da América do Sul. A tese que subjaz a essa idéia é a de que, sem instituições comuns, sem uma legislação comum, sem um parlamento comum, sem uma jurisdição comum e, talvez, sem uma constituição comum, não pode haver integração digna desse nome.

Embora esse pensamento não seja necessariamente equivocado, é possível afirmar que ele se refere apenas à idéia de integração institucional-legal. Além disso, na medida em que não são grandes as perspectivas de um desenvolvimento institucional e legal similar na América do Sul em um futuro próximo, parece-me que concentrar esforços apenas na idéia de integração institucional-legal pode ser contraproducente.

Para além da integração institucional-legal há uma outra forma possível de integração, que não depende de instituições comuns, de poderes comuns, de uma jurisdição comum e tampouco de uma constituição comum. Quando muito, esse tipo de integração pressupõe realidades - sociais, econômicas, culturais - semelhantes. Isso - essas realidades comuns - já existe na América do Sul. Diante disso, é possível indagar se faz sentido aguardar a criação (ou um maior desenvolvimento) de instituições comuns altamente desenvolvidas para poder iniciar o debate e impulsionar algum tipo

⁹ Cf., apenas como exemplo, Paulo Borba Casella, *União Européia: instituições e ordenamento jurídico*, São Paulo: LTr, 2002; Alberto Amaral Júnior & Michelle Ratton (orgs.), *União Européia*, São Paulo: Aduaneiras, 2002.

de integração mais sólida. Essa pergunta parece ser ainda mais procedente se tivermos em mente a dificuldade que os países da América do Sul têm com a consolidação de suas próprias instituições nacionais.

Neste ponto, uma indagação surge naturalmente: que tipo de integração é possível sem (ou com poucas) instituições comuns? A resposta é: um tipo talvez mais tímido, *mas não menos real e efetivo*, de integração jurídica. Uma integração baseada em um diálogo constitucional transnacional, que pretendo explorar a seguir.

3. O significado da integração discursiva: diálogos constitucionais

O diálogo constitucional transnacional pode ocorrer de diversas maneiras. Aqui interessam duas das principais: os *empréstimos* e a *migração* de idéias constitucionais.

3.1. Empréstimos constitucionais

O debate sobre empréstimos constitucionais, ainda que não seja novo, cada vez mais recebe a atenção dos constitucionalistas.¹⁰ Ainda assim, não há, até agora, um conceito unívoco de empréstimo no âmbito constitucional. Em um sentido mais estrito, empréstimos constitucionais envolvem a importação de regras da constituição de um país para a constituição de outro. Nesse sentido, empréstimo constitucional seria o equivalente àquilo que Alan Watson, há mais de três décadas, chamou de *transplante legal*.¹¹ Ou seja: nesse sentido mais estrito, empréstimos constitucionais seriam o mesmo que os transplantes legais sempre foram para o direito privado comparado em geral.¹² Ainda que essa idéia de empréstimo (como transplante) possa ter algum interesse para a discussão sobre integração, esse interesse é muito limitado.

¹⁰ Cf., por exemplo, os textos do simpósio "Constitutional Borrowing", publicados em *International Journal of Constitutional Law* 1 (2003), pp. 177-324.

¹¹ Cf. Alan Watson, *Legal Transplants: An Approach to Comparative Law*, Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.

¹² Para uma análise recente sobre transplantes constitucionais, cf. Morton J. Horwitz, "Constitutional Transplants", *Theoretical Inquiries in Law* 10:2 (2009): 535-560.

É possível, contudo, falar em empréstimo constitucional em um sentido mais amplo. É nesse sentido mais amplo que já empreguei a expressão em outros trabalhos.¹³ Nessa acepção, empréstimos são mais do que um simples transplante de regras escritas, e isso por duas razões principais: em primeiro lugar, porque os empréstimos constitucionais podem se manifestar não apenas no âmbito constituinte, mas também,

↑ 518|519 ↓

por exemplo, no âmbito jurisprudencial; e, em segundo lugar, porque os empréstimos constitucionais podem ser mais do que um simples transplante de regras escritas, porque podem envolver a importação de *idéias* ou de *teorias* constitucionais.

Para deixar mais clara essa segunda acepção da idéia de empréstimo, alguns autores têm preferido falar em *migração* de idéias,¹⁴ expressão que, embora também não unívoca, procuraria, dentre outras coisas, distinguir esse último tipo de empréstimo - um livre fluxo de idéias, critérios interpretativos e teorias - do simples transplante legal.¹⁵

3.2. Migração de idéias constitucionais

Como visto acima, a idéia de transplante é pouco interessante para os fins deste trabalho porque implica tão-somente uma cópia de um texto constitucional (ou legal). O que interessa aqui - e, assim me parece, o que mais interessa no debate sobre integração por meio do diálogo - é algo muito distinto. Integração implica algo mais livre e multilateral. Por isso, a metáfora da migração talvez seja mais clara, especialmente porque não se fala de

¹³ Cf. Virgílio Afonso da Silva, *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*, São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 135-136; Virgílio Afonso da Silva, "Os direitos fundamentais e a lei: a constituição brasileira tem um sistema de reserva legal?", in Cláudio Pereira Souza Neto, Daniel Sarmiento, & Gustavo Binenbojm (orgs.), *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 607-615.

¹⁴ Cf. Sujit Choudhry, "Migration as a New Metaphor in Comparative Constitutional Law", in Sujit Choudhry (org.), *The Migration of Constitutional Ideas*, Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp. 13-25.

¹⁵ Muitos desses autores, no entanto, salientam que migração não é uma espécie de empréstimo, como ficará claro na citação de Walker feita adiante.

migração de regras ou de textos, mas *de idéias constitucionais*.¹⁶ A importância dessa metáfora é bem resumida por Neil Walker:

"Migração [...] é um útil conceito ecumênico no contexto do movimento inter-estatal de idéias constitucionais. Ao contrário do que ocorre com outros termos correntes na literatura de direito comparado, como 'empréstimo', 'transplante' ou 'intercâmbio', ele não supõe nada acerca das atitudes do doador e do receptor, ou acerca das propriedades ou do destino do objeto legal transferido. Ao contrário [...] ele refere-se a todos os movimentos entre os sistemas, evidentes ou velados, episódicos ou incrementais, planejados ou evolvidos, iniciados pelo doador ou pelo receptor, aceitos ou rejeitados, adotados ou adaptados, relativos a doutrinas substantivas ou a desenho institucional ou a algum outro *ethos* ou sensibilidade constitucional mais abstratos ou intangíveis".¹⁷

Nesse sentido, pode-se dizer que analisar a questão da integração jurídica por meio do conceito de migração de idéias constitucionais pode libertar o jurista do de-

↑ 519|520 ↓

bate estritamente dicotômico entre vinculação e não-vinculação de instâncias nacional a instâncias supranacionais, e também do debate exclusivamente sobre a hierarquia das normas. A partir da perspectiva da integração por meio da migração de idéias, o que importa é o livre câmbio de experiências, de idéias, de teorias. Esse livre câmbio não pretende vincular ninguém, caso contrário não seria livre. Ele - e a integração que dele pode resultar - ocorre no nível *da argumentação* e pode operar horizontalmente entre ordens jurídicas nacionais ou verticalmente entre uma ordem jurídica nacional e uma instância supranacional. Além disso, pode existir também entre várias ordens jurídicas nacionais *por meio de* uma instância supranacional.¹⁸ A seguir, utilizarei três exemplos para tentar ilustrar o que pretendo dizer quando falo em integração por meio da argumentação.

Os dois primeiros exemplos estão baseados naquilo que Mattias Kumm chamou de sentido fraco e sentido forte na consideração dos tratados internacionais sobre direitos

¹⁶ Embora, como já mencionado acima, o termo "empréstimo" também possa ser utilizado nessa acepção. Cf., por exemplo, Virgílio Afonso da Silva, "Os direitos fundamentais e a lei: a constituição brasileira tem um sistema de reserva legal?", p. 608, quando faço menção a três tipos de empréstimos: *constitucional-legal* (que seriam os transplantes de regras positivas), *teórico* (que seria a migração de idéias e teorias) e *jurisprudencial* (que seria o diálogo entre tribunais).

¹⁷ Neil Walker, "The Migration of Constitutional Ideas and the Migration of the Constitutional Idea: the case of the EU", in Sujit Choudhry (org.), *The Migration of Constitutional Ideas*, Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp. 320-321.

¹⁸ Cf. Anne-Marie Slaughter, "A Typology of Transjudicial Communication", p. 120-121.

humanos pelos tribunais nacionais.¹⁹ Na verdade, os exemplos ilustram mais do que a simples consideração de tratados. Eles ilustram diversas formas (que também podem ser qualificadas como fortes e fracas) de diálogo entre cortes e experiências jurídicas.

O primeiro exemplo é o famoso voto do juiz Anthony Kennedy na decisão *Roper v. Simmons*, da Suprema Corte dos Estados Unidos.²⁰ Com o intuito de demonstrar a incompatibilidade da pena de morte para menores de 18 anos com a oitava emenda da constituição norte-americana, Kennedy recorreu a argumentos baseados na "opinião internacional",²¹ em referências a "leis de outros países" e a "autoridades internacionais",²² à "comunidade internacional" e à "comunidade europeia ocidental".²³ Em determinado momento de seu voto, Kennedy expressamente faz referência ao peso da opinião internacional: "É de se reconhecer o enorme peso da opinião internacional contra a pena de morte para jovens [...] A opinião da comunidade mundial, embora não controle nossa decisão, fornece uma confirmação respeitável e significativa para as nossas conclusões".²⁴

Como se percebe, nesse primeiro exemplo não se trata de discutir a vinculação de um tribunal a tribunais ou a uma legislação supranacional. O que estava em jogo era pura e simplesmente a utilização de idéias, critérios ou consensos internacionais para interpretar uma constituição nacional e decidir um caso concreto. Ainda assim, ou seja, mesmo tratando-se de um exemplo relativamente restrito de diálogo com a comunidade internacional, a decisão no caso *Roper v. Simmons* causou enorme polê-

↑ 520|521 ↓

mica nos Estados Unidos, a começar pelo voto dissidente do juiz Antonin Scalia,²⁵ espalhando-se por diversos artigos publicados em revistas acadêmicas.²⁶

¹⁹ Cf. Mattias Kumm, "Democratic Constitutionalism Encounters International Law: Terms of Engagement", in Sujit Choudhry (org.), *The Migration of Constitutional Ideas*, Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp. 278-281.

²⁰ *Roper v. Simmons*, 543 U.S. 551 (2005).

²¹ Idem, p. 554.

²² Idem, p. 575.

²³ Idem, p. 561.

²⁴ Idem, p. 578.

²⁵ Idem, pp. 607 e ss.

²⁶ Cf., por exemplo, Richard A. Posner, "Foreword: A Political Court", *Harvard Law Review* 119 (2005): 31-102; Jeremy Waldron, "Foreign Law and the Modern Ius Gentium", *Harvard Law Review* 119 (2005): 129-147; Kenneth Anderson, "Foreign Law and the U.S. Constitution", *Policy Review* 131 (2005): 33-50; Mark

O segundo exemplo é ainda mais interessante, porque é um exemplo claro de que até mesmo o debate sobre vinculação pode ir além da resposta binária "vinculante *x* não-vinculante". Este segundo exemplo é a decisão *Görgülü*, do Tribunal Constitucional Federal alemão.²⁷

Segundo o Tribunal Constitucional alemão, as decisões da Corte Européia de Direitos Humanos *não vinculam* os tribunais alemães. Isso, no entanto, não faz com que seja possível imaginar que a questão se resume - ao contrário do que afirmei acima - a uma questão binária (ou existe ou não existe vinculação). O problema é mais complexo. Segundo o Tribunal Constitucional alemão, embora não haja vinculação formal estrita, desconsiderar as decisões da Corte Européia de Direitos Humanos não seria compatível com a proteção dos direitos humanos e com o princípio do Estado de Direito.²⁸ Nesse sentido, não levar em consideração as decisões da Corte Européia seria tão equivocado quanto tentar aplicá-las diretamente, como se houvesse uma supremacia pura e simples das decisões dessa corte em face das decisões dos tribunais nacionais.²⁹

O *valor* das decisões da Corte Européia seria, segundo o tribunal alemão, sobretudo um *valor argumentativo*. É claro que, enquanto decisão judicial, ela vincula as partes envolvidas em cada caso concreto, mas apenas no caso concreto. Para além dessa vinculação no caso concreto, o dever dos tribunais nacionais é de levar em consideração, *na medida do metodologicamente sustentável*, as normas da Convenção Européia de Direitos Humanos, na forma como a Corte Européia as interpreta.³⁰ Nesse sentido, pode-se afirmar que as decisões da Corte Européia impõem sobretudo um *ônus argumentativo*. Em outras palavras: o binômio "vinculação *vs.* não-vinculação" entre jurisdições não é suficiente para compreender o

Tushnet, "Referring to Foreign Law in Constitutional Interpretation: an Episode in the Culture Wars", *University of Baltimore Law Review* 35 (2006): 299-312; Austen L. Parrish, "Storm in a Teacup: The U.S. Supreme Court's Use of Foreign Law", *University of Illinois Law Review* 1 (2007): 637-680; Roger P. Alford, "Roper v. Simmons and Our Constitution in International Equipoise", *UCLA Law Review* 53 (2005): 1-27.

²⁷ BVerfGE 111, 307. Para uma análise desse caso e de suas implicações para a relação entre as ordens nacionais e transnacionais, cf. Virgílio Afonso da Silva, "Colisões de direitos fundamentais entre ordem nacional e ordem transnacional", in Marcelo Neves (org.), *Em torno da transnacionalidade do direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas*, São Paulo: Quartier Latin, 2009: (no prelo). Os parágrafos abaixo no texto baseiam-se em grande medida no texto desse artigo.

²⁸ Cf. BVerfGE 111, 307 (323).

²⁹ Cf. BVerfGE 111, 307 (323-324).

³⁰ Cf. BVerfGE 111, 307 (323).

problema. Trata-se de uma questão de *vinculação argumentativa*, isto é, trata-se de receber e *reprocessar* idéias supranacionais. Em resumo: a integração pode existir (e, de fato, existe) ainda que não exista uma vinculação formal estrita às decisões supranacionais.

↑ 521 | 522 ↓

O último exemplo é um exemplo de integração mediante a migração de critérios interpretativos. Há muito tempo, a idéia de proporcionalidade (com seus testes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) tem sido um critério adotado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. Mas essa idéia - esse critério interpretativo - migrou para outros países e outros tribunais nacionais. O exemplo inglês talvez seja o mais emblemático. Durante décadas, os tribunais ingleses aplicaram o critério da *irrazoabilidade*, desenvolvido na decisão *Wednesbury*, de 1948. Nos últimos anos, contudo, cada vez mais a proporcionalidade tem sido aplicada também pelos juízes ingleses.³¹ A migração, nesse caso, foi indireta, já que intermediada pela jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos. A proporcionalidade primeiro migrou da Alemanha para a Corte Européia e, após a entrada em vigor do *Human Rights Act* na Inglaterra, continuou seu caminho em direção à jurisprudência dos tribunais ingleses.

Se é possível afirmar que, em uma dada região, quanto mais os tribunais constitucionais empregam os mesmos critérios interpretativos, tanto maior será a integração jurídica entre eles - e parece-me que é possível afirmar isso - então a migração de idéias constitucionais pode ter um papel importantíssimo na integração jurídica dessa região, porque, mesmo que não haja muita legislação comum ou instituições comuns, os tribunais (e os ordenamentos jurídicos como um todo) aproximam-se por meio de uma *aproximação no discurso jurídico*. A mim me parece ser possível afirmar que isso é integração, uma integração por meio daquilo que alguns autores chamam de "discurso entre tribunais", ou seja, de uma "conversação ou um diálogo entre tribunais".³² Isso leva ao objeto da próxima seção deste texto.

³¹ Cf., por todos, *Regina v. Secretary of State For The Home Department, Ex Parte Daly*, [2001] UKHL 26.

³² Mattias Kumm, "Democratic Constitutionalism Encounters International Law: Terms of Engagement", p. 292.

4. A experiência de diálogo constitucional na América do Sul

Por várias razões, não é tarefa simples avaliar o quanto existe de diálogo na América do Sul. A primeira delas é a possibilidade de haver mais diálogo entre determinados países e menos diálogo entre outros. Uma segunda razão é a possibilidade de maior diálogo em determinados âmbitos e menor em outros. Diante disso, a análise que se segue nos próximos tópicos tem necessariamente um duplo viés: seu ponto de vista é *brasileiro* e *constitucionalista*. Outros enfoques podem, portanto, levar a outras conclusões.

Ao menos desse ponto de vista definido acima, parece-me que um claro déficit na integração jurídica na América do Sul é uma grande ausência de diálogo constitucional transnacional³³ entre tribunais, o que resulta em uma quase total ausência de

↑ 522 | 523 ↓

migração de idéias constitucionais na região. No Brasil, em boa parte dos casos, pouco se sabe o que ocorre nos países vizinhos e o que decidem seus tribunais.³⁴ Às vezes sabemos o que é decidido no Tribunal Constitucional alemão ou na Suprema Corte dos Estados Unidos, mas não temos a menor idéia do que (e como) se decide na Corte Suprema de Justiça da Argentina, no Tribunal Constitucional do Chile ou na Corte Constitucional da Colômbia.³⁵ Nem mesmo por meio das decisões da Corte Interamericana as idéias migram de um país a outro (como ocorreu, por exemplo, com a idéia de proporcionalidade entre Alemanha e Inglaterra, por meio da jurisprudência Corte Européia de Direitos Humanos³⁶). No Brasil, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem ressonância nas decisões dos tribunais nacionais.³⁷ Como salienta Evorah Cardoso, "[a]

³³ É importante ressaltar que "diálogo constitucional transnacional" não é sinônimo de *transconstitucionalismo*, embora ambos os fenômenos tenham ligações estreitas. Sobre este último, cf., por todos, Marcelo Neves, *Transconstitucionalismo*, São Paulo: Tese USP, 2009.

³⁴ Embora com um pouco mais de freqüência se saiba o que escrevem os autores de alguns desses países vizinhos, especialmente da Argentina.

³⁵ Cf., sobre isso, o tópico 4.5, abaixo.

³⁶ Cf. a decisão mencionada na nota 29. Cf. também Gordon Anthony, *UK Public Law & European Law: The Dynamics of Legal Integration*, Oxford: Hart, 2002, pp. 170-177.

³⁷ Para evitar mal-entendidos, é preciso salientar que essa afirmação restringe-se ao uso de decisões da Corte Interamericana em *âmbitos judiciais* no Brasil. Não é objeto da análise a possível influência dessas e de outras espécies de decisões e recomendações - da Comissão Interamericana, por exemplo - na *elaboração de políticas públicas*. Talvez o caso mais conhecido nesse último âmbito seja o da violência contra as mulheres no Brasil, objeto de censura da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e que culminou com a elaboração da lei 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha". Sobre a questão, cf. o relatório 54/01

principal deficiência do sistema interamericano hoje está no diálogo surdo que se estabelece entre suas decisões e as instituições domésticas",³⁸ situação essa que, no caso brasileiro, é sedimentada pela falta de familiaridade e, sobretudo, pela atitude refratária do judiciário brasileiro em relação ao direito internacional em geral.³⁹

Com isso, perde-se a oportunidade de, por meio da livre migração de idéias, fortalecer uma integração ainda insuficiente. Existem muitas causas para essa ausência de diálogo. Pretendo aqui apenas apontar algumas, sem discutir possíveis soluções, porque parece-me que, na maioria dos casos, a simples enunciação das possíveis causas é suficiente para imaginar as soluções. Como já foi ressaltado acima, meu foco de análise é a experiência brasileira. Os 5 tópicos a seguir são bastante heterogêneos e pretendem explorar diversas causas para o pequeno trânsito de idéias no continente. Inicia-se com a causa mais geral, que não tem relação direta com o direito, mas que reflete a situação com bastante precisão: o desconhecimento geral sobre nossos vizinhos (4.1). Os tópicos seguintes (4.2 a 4.4) exploram diversas facetas desse desconhecimento no âmbito jurídi-

↑ 523|524 ↓

co, até culminar, no último tópico (4.5) com a constatação da total ausência de interesse do Supremo Tribunal Federal por um diálogo entre cortes na América do Sul.⁴⁰

4.1. Conhecer a América do Sul

Ao longo deste texto, já se falou que integração (não apenas jurídica) não implica necessariamente a existência de instituições comuns. Integrar pressupõe conhecer e compreender. Da mesma forma que, no âmbito jurídico, estamos mais abertos a conhecer e a estudar o que vem dos Estados Unidos e da Europa do que aquilo que vem dos países vizinhos, em outros âmbitos - político, cultural, social - o mesmo fenômeno se repete. A

da Comissão Interamericana, disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

³⁸ Evorah Lusci Costa Cardoso, *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*, mestrado, FD-USP, 2008, p. 124.

³⁹ Nesse sentido, cf. Flávia Piovesan, "Brazil: Impact and Challenges of Social Rights in Courts", in Malcolm Langford (org.), *Social Rights Jurisprudence: Emerging Trends in International and Comparative Law*, Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 190.

⁴⁰ Neste ponto, é interessante notar que, embora o STF e seus ministros estejam em freqüente contato com membros de outros tribunais do continente, isso parece não refletir em sua jurisprudência.

criação de uma espécie de identidade sul-americana ou de um sentimento de pertencimento a uma comunidade supranacional supõe conhecer o que se passa nos países vizinhos. A imprensa, nesse âmbito, tem um papel determinante. Nos jornais, revistas, TVs e rádios europeus, as notícias do continente ocupam um lugar de destaque. Há canais de TV dedicados quase que exclusivamente a notícias européias (*Euronews*, por exemplo), além de projetos conjuntos binacionais, como o caso da emissora de TV *arte*, produto de uma cooperação franco-germânica.

No que diz respeito ao Brasil e à América do Sul, a "integração por meio da notícia" é praticamente inexistente. Nos jornais, nem mesmo nos cadernos especialmente dedicados às notícias internacionais é possível encontrar com frequência alguma informação sobre os outros países da América do Sul. Embora sem pretender qualquer relevância estatística, um pequeno exemplo pode ser elucidativo. Na primeira semana de junho de 2009, o maior jornal do país - a Folha de São Paulo - publicou apenas 6 textos sobre a América do Sul, totalizando 1968 palavras. Nessa primeira semana, em 4 dias não houve notícia alguma da região.⁴¹ Apenas para se ter uma idéia do que isso significa, o mesmo jornal publicou, no mesmo período, 10 textos sobre a Inglaterra, totalizando 3818 palavras. Ou seja: sobre um único país europeu, houve praticamente o dobro de conteúdo informativo. Sobre a Coreia do Norte, foram publicados 5 textos, totalizando 1751 palavras, quase o mesmo espaço dedicado, no mesmo período, a todos os países da América do Sul. Dentre as notícias sobre a América do Sul, não havia nenhuma notícia sobre o Chile, o Uruguai, o Paraguai e o Equador.⁴²

Mas, se a leitura do caderno dedicado às notícias internacionais já não é muito favorável para se saber o que ocorre nos países vizinhos, o cenário é ainda menos promissor nos cadernos de cultura, por exemplo. No mesmo período mencionado acima, não se pode encontrar nenhuma notícia sobre a América do Sul. E o resultado não seria muito diferente se o período fosse ampliado para um mês ou um ano de notícias.

↑ 524 | 525 ↓

⁴¹ Nos dias 1º, 2, 4 e 5 de junho.

⁴² E, claro, também nenhuma notícia sobre a Guiana, a Guiana Francesa e o Suriname.

Com essas constatações, não se pretende demonstrar que o diálogo jurídico ou que a migração de idéias constitucionais tenha direta relação com a quantidade de notícias da América do Sul que podem ser encontradas nos jornais brasileiros. O que se pretende, com esse primeiro tópico particularmente genérico e desprezencioso, é apontar para o fato de que, por mais que a integração (ou a falta de integração) possa ser *também* uma consequência da existência (ou da inexistência) de instituições e de legislação comum, ela não é totalmente explicada apenas por esse aspecto institucional. Outros aspectos também podem ser fatores determinantes. Um deles é justamente a quantidade de informação que se tem sobre os outros, que influencia diretamente a capacidade de conhecê-los e compreendê-los.

4.2. A América do Sul no ensino jurídico brasileiro

Duas importantes maneiras de fomentar uma maior integração por meio da migração de idéias constitucionais é oferecer aos estudantes de direito a possibilidade de: (1) tomar contato com decisões de tribunais ou com trabalhos de autores sul-americanos; e (2) discutir questões ligadas à integração regional ou ao sistema regional de proteção de direitos humanos.

No primeiro caso - contato com decisões de tribunais ou com trabalhos de autores sul-americanos - não há, pelo menos a partir de um determinado ponto de vista, grandes diferenças entre o que ocorre no Brasil e a prática em países europeus: nos cursos de graduação em direito não se costuma, nem aqui nem lá, ter contato com decisões judiciais ou textos de autores de países vizinhos. Há, contudo, um dado relevante neste ponto: no Brasil, são lidas muitas obras e decisões judiciais estrangeiras, mas quase que exclusivamente européias e norte-americanas. Diante disso, talvez seja até mais fácil incorporar leituras de autores da região nos cursos brasileiros do que em cursos em países europeus, visto que a presença de obras estrangeiras já faz parte do cotidiano do nosso ensino jurídico. É preciso, no entanto, enfrentar e vencer um certo eurocentrismo que está presente por toda parte.

Com relação ao segundo caso - discutir questões ligadas à integração regional ou ao sistema regional de proteção de direitos humanos - há ainda pouquíssimo espaço, nos cursos de graduação em direito, para um debate sobre a integração jurídica na América Latina em

geral ou na América do Sul em especial. Uma pesquisa nos currículos de algumas das principais universidades públicas brasileiras é suficiente para perceber isso. Foram pesquisados os currículos das seguintes universidades: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ),⁴³ Universidade Federal de Pernambuco (UFPE),⁴⁴ Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS),⁴⁵

↑ 525 | 526 ↓

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)⁴⁶, Universidade de Brasília (UnB)⁴⁷ e Universidade de São Paulo (USP).⁴⁸ Em todas elas, os debates sobre integração, sistema regional de proteção aos direitos humanos ou sobre direito comparado, quando presentes, estão relegados a pouquíssimas disciplinas, todas elas optativas. A tabela a seguir resume os resultados:⁴⁹

<i>universidade</i>	<i>disciplina</i>	<i>optativa?</i>	<i>observação</i>
UERJ	Tópicos de direito internacional: o direito internacional dos direitos dos homens	sim	1 tópico sobre a Corte Interamericana
	Tópicos especiais de direito internacional: direito internacional dos direitos humanos	sim	1 tópico sobre o Sistema Interamericano (em conjunto com o europeu e o africano)
UFPE	Direito comunitário 2	sim	disciplina específica sobre o Mercosul
UFRGS	Direito comparado	sim	referências ao direito europeu, sem referências ao direito latino-americano
	Direito da integração	sim	ênfase em União Européia, mas com referências ao Mercosul
UFRJ	Direito da integração	sim	ênfase em União Européia, mas com referências ao Mercosul

⁴³ http://www.direitouerj.org.br/2005/index.php?id_pagina=1040200.

⁴⁴ http://www.proacad.ufpe.br/cursos/perfis_08/direito_perfil_0805.pdf.

⁴⁵ <http://www1.ufrgs.br/graduacao/xInformacoesAcademicas/curriculo.php?CodCurso=310&CodHabilitacao=57&CodCurriculo=177&sem=2009012>.

⁴⁶ <https://www.siga.ufrj.br/sira/temas/zire/frameConsultas.jsp?mainPage=/repositorio-curriculo/9BAE61EE-92A4-F713-002D-7A1004A03372.html>.

⁴⁷ http://www.serverweb.unb.br/matriculaweb/graduacao/curso_dados.aspx?cod=43.

⁴⁸ <http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/jupColegiadoMenu.jsp?codcg=2&tipo=D&nomclg=Faculdade+de+Direito>.

⁴⁹ Essa pesquisa não tem pretensão de relevância estatística. Em primeiro lugar, porque se ocupa de apenas poucas faculdades de direito; e, em segundo lugar, porque não é possível saber com certeza, apenas pela leitura de ementas e programas, o que de fato é ensinado, lido e discutido nos cursos em questão.

<i>universidade</i>	<i>disciplina</i>	<i>optativa?</i>	<i>observação</i>
UnB	Direito internacional dos direitos humanos	sim	sem ementa, não oferecida
USP	Direito da integração	sim	inclui Mercosul

4.3. O Sistema Interamericano na pesquisa acadêmica

A produção acadêmica brasileira também não começou a se ocupar com a frequência desejada com o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e, especialmente, com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os trabalhos sobre a Corte Européia parecem ainda ser mais frequentes do que aqueles sobre a Corte Interamericana. Uma pesquisa no banco de dados da página do Senado Federal na internet, que inclui o acervo de diversas bibliotecas,⁵⁰ ilustra a

↑ 526 | 527 ↓

situação. Aqui, de novo, não há pretensões estatísticas. O intuito é apenas apresentar alguns indícios da situação atual da produção acadêmica brasileira. Foram feitas duas pesquisas, ambas na base de dados de periódicos publicados em português (excluídos os artigos publicados em jornais não acadêmicos): a primeira usou como termo de busca "corte interamericana"; a segunda, os termos "tribunal europeu" e "corte européia". Em ambos os casos, a pesquisa não se limitava ao título dos trabalhos, ou seja, abrangia também campos como "assunto". O resultado foi o seguinte:

termo de busca	quantidade de artigos
corte interamericana	43
tribunal europeu; corte européia	54

Embora seja possível tentar explicar a pouca quantidade de artigos sobre a Corte Interamericana por meio do fato de que o Brasil reconheceu a jurisdição da CIDH apenas em 1998, essa explicação seria incompatível com a existência de um número maior de

⁵⁰ Além das bibliotecas do próprio Senado Federal, a base de dados inclui as bibliotecas da Advocacia Geral da União, da Câmara dos Deputados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Ministério da Justiça, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Procuradoria Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

artigos sobre a Corte Européia, já que, nesse caso, nem ao menos faz sentido em se falar em reconhecimento de jurisdição.

A produção em nível de pós-graduação de uma das principais faculdades de direito do país - a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - também é sintomática. Uma pesquisa por "Corte Interamericana" no banco de dados de teses dessa faculdade⁵¹ retorna apenas 3 obras.⁵²

4.4. Direito constitucional x direito internacional

No Brasil há uma rígida separação, sobretudo nas universidades, entre direito constitucional, de um lado, e direito internacional público e direito comunitário, de outro. Por mais que os internacionalistas eventualmente se esforcem em fortalecer uma visão um pouco mais cosmopolita do direito interno (embora muitas vezes essa visão mais cosmopolita esteja mais orientada para Estrasburgo e Luxemburgo do que para San Jose da Costa Rica), essa visão não encontra eco nos tribunais brasileiros. O material normativo manuseado pelos juízes é quase que exclusivamente um material de direito interno, com algumas poucas exceções.

No âmbito do direito constitucional, o principal debate envolvendo normas internacionais foi a aplicabilidade do Pacto de San José da Costa Rica como uma forma de impedir a prisão civil por dívidas nos casos dos depositários infieis. Como já se

↑ 527 | 528 ↓

mencionou, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sempre havia sido pela não-aplicação do Pacto nesses casos, por considerá-lo hierarquicamente equivalente às leis ordinárias e, portanto, inferior à Constituição. Talvez ainda mais simbólico para a separação estrita entre o nível internacional e o nível constitucional - e para a predominância deste último - é o fato de que a mudança de orientação do STF sobre a

⁵¹ <http://dedalus.usp.br:4500/ALEPH/por/FDI/FDI/FD/find-a?> (pesquisa pela expressão "corte interamericana", base: "Teses USP").

⁵² Monica Aquino de Muro, *Sistema interamericano em matéria de direitos humanos: uma sentença*, mestrado, FD-USP, 1991; Heloisa Estellita, *Integração regional e direito penal*, doutorado, FD-USP, 2004; Evorah Lusci Costa Cardoso, *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*, mestrado, FD-USP, 2008.

prisão dos depositários infieis (especialmente a partir das decisões no RE 466.343 e no HC 90.172, que sustentam a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos) tenha sido causada não por uma aceitação maior da interação entre o direito constitucional e o direito internacional, mas pura e simplesmente em razão de uma mudança no texto constitucional, por meio da EC 45/2004.

4.5. Utilização de decisões da CIDH e de tribunais sul-americanos

Por fim - e, de certa forma, como consequência das quatro razões anteriores - é possível afirmar que há uma utilização muito pouco significativa de idéias constitucionais desenvolvidas em outros países da América do Sul ou da América Latina, bem como uma ínfima atenção às decisões da Corte Interamericana e de tribunais nacionais de outros países da América do Sul no discurso jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito dos tribunais.

Uma pesquisa no banco de dados do Supremo Tribunal Federal⁵³ dá uma idéia do cenário atual. Foram procuradas decisões que fizessem menção à jurisprudência dos seguintes tribunais: Corte Interamericana de Direitos Humanos,⁵⁴ Corte Suprema de Justiça da Argentina,⁵⁵ Tribunal Constitucional do Chile⁵⁶ e Corte Constitucional da Colômbia⁵⁷. Além desses tribunais, foram também pesquisadas referências à Suprema Corte dos Estados Unidos⁵⁸ e ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha⁵⁹, para se ter uma idéia da frequência com que se citam decisões de tribunais estrangeiros. Esse último passo é necessário porque um pequeno número de referências a decisões de tribunais de países da América do Sul ou à própria Corte Interamericana de Direitos Humanos poderia significar apenas e tão-somente uma prática decisória refratária à consideração de decisões

⁵³ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>.

⁵⁴ Expressão de busca utilizada: corte adj interamericana.

⁵⁵ Expressão de busca utilizada: corte adj2 suprema adj3 argentina.

⁵⁶ Expressões de busca utilizadas: tribunal adj2 constitucional adj3 chile; tribunal adj2 constitucional adj3 chileno; corte adj2 constitucional adj3 chile; corte adj2 constitucional adj3 chilena.

⁵⁷ Expressões de busca utilizadas: tribunal adj2 constitucional adj3 colômbia; tribunal adj2 constitucional adj3 colombiano; corte adj2 constitucional adj3 colômbia; corte adj2 constitucional adj3 colombiana.

⁵⁸ Expressões de busca utilizadas: suprema adj corte adj americana; suprema adj corte adj norte-americana; "supreme court"; "suprema corte dos estados unidos".

⁵⁹ Expressões de busca utilizadas: tribunal adj2 constitucional adj3 alemão; corte adj2 constitucional adj3 alemã; bundesverfassungsgericht.

estrangeiras em geral, como ocorre em alguns países do mundo, especialmente nos Estados Unidos. O resultado,

↑ 528 | 529 ↓

no entanto, parece mostrar que o cenário não é exatamente esse. A tabela a seguir resume a situação:⁶⁰

tribunal	quantidade de referências
Corte Interamericana de Direitos Humanos ⁶¹	0
Corte Suprema de Justiça da Argentina	0
Tribunal Constitucional do Chile	0
Corte Constitucional da Colômbia	0
Suprema Corte dos Estados Unidos ⁶²	80
Tribunal Constitucional Federal da Alemanha ⁶³	58

Aqui, mais uma vez, não faz sentido procurar explicar os dados por meio do argumento segundo o qual o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas em 1998 e que, desde então, foi parte em apenas duas decisões

⁶⁰ Três ressalvas são aqui necessárias: (1) Foram excluídas da amostra de análise as decisões em extradições e cartas rogatórias, porque as referências a tribunais estrangeiros, nesses casos, não se relacionam com o objeto do presente estudo; (2) A presença de um dos termos de pesquisa mencionados nas notas anteriores em alguma decisão do STF não significa necessariamente que haja uma referência específica a alguma decisão dos tribunais em questão, porque (a) a referência pode ser genérica; e (b) o termo de pesquisa pode ser o título de alguma obra sobre esses tribunais; e (3) o banco de dados do STF não abarca todas as suas decisões, especialmente no caso das decisões monocráticas; isso significa que pode haver outras referências a decisões de tribunais estrangeiros na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

⁶¹ Entre a exposição oral deste trabalho no seminário mencionado na primeira nota de rodapé do texto e o presente momento, foi proferida a decisão no RE 511.961, sobre a exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista. Em seu voto nessa decisão, o Min. Gilmar Mendes faz menção a precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Opinião Consultiva OC-5/85). No entanto, a decisão no RE 511.961 não foi ainda publicada, razão pela qual não aparece nos resultados da pesquisa realizada.

⁶² Algumas das decisões citadas: *Dread Scott v. Sandford* (1857), *Garrity v. New Jersey* (1967), *Linkletter v. Walker* (1965), *Marbury v. Madison* (1803), *Mapp v. Ohio* (1961), *McCulloch v. Maryland* (1819), *Murray v. United States* (1988), *Nardone v. United States* (1939), *Nix v. Williams* (1984), *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi*, (1928), *Payton v. New York* (1980), *R.A.V. v. City of St. Paul* (1992), *Schenck v. United States* (1919), *Segura v. United States* (1984), *Shaare Tefila Congregation v. Cobb* (1987), *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (1920), *Stovall v. Denno* (1967), *Sweezy v. New Hampshire* (1957), *Terminiello v. Chicago* (1949), *Texas v. Johnson* (1989), *Virginia v. Black et al.* (2003), *Weeks v. United States* (1914), *Wong Sun v. United States* (1963).

⁶³ Algumas das decisões citadas: BVerfGE 6, 32; BVerfGE 7, 198; BVerfGE 11, 218; BVerfGE 12, 113; BVerfGE 13, 318; BVerfGE 16, 130; BVerfGE 18, 85; BVerfGE 19, 268; BVerfGE 38, 288; BVerfGE 62, 117; BVerfGE 62, 230; BVerfGE 62, 338; BVerfGE 64, 389; BVerfGE 70, 288; BVerfGE 91, 93.

contenciosas.⁶⁴ Quando aqui se fala em referência a decisões de outros tribunais, não se quer fazer menção à idéia de precedente vinculante. O que se pretendeu aqui explicitar foi o uso argumentativo de decisões de outros tribunais, razão pela qual foram incluídas decisões não apenas da Corte Interamericana, mas tam-

↑ 529|530 ↓

bém de tribunais de cúpula de outros países. Os números parecem ser auto-explicativos: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é altamente permeável a argumentos utilizados em alguns tribunais de outros países, mas ignora por completo a jurisprudência dos tribunais dos países vizinhos, que são justamente aqueles que, em alguns âmbitos, têm problemas - como a efetivação de direitos humanos - muito semelhantes aos brasileiros.⁶⁵

5. Conclusão

Com a timidez que ainda domina o diálogo constitucional na América do Sul - ou, ao menos, entre o Brasil e os outros países da região -, perdemos a oportunidade de aprender juntos e de criar sinergias e, assim, a oportunidade de nos integrar.⁶⁶

Embora o conceito clássico de constituição seja algo intimamente ligado ao Estado nacional, isso não implica que, contemporaneamente, a interpretação constitucional também tenha que se limitar às fronteiras de casa país. O constitucionalismo - e a interpretação constitucional - não são apenas questões estritamente nacionais porque os problemas são internacionalmente comuns,⁶⁷ e muitas vezes as realidades e as experiências

⁶⁴ Nos casos *Ximenes Lopes vs Brasil* (julgado em 4 de julho de 2006) e *Nogueira de Carvalho e outro vs Brasil* (julgado 28 de novembro de 2006). O Brasil também já foi parte em outros três casos que tramitam na Comissão Interamericana e foram objeto de medidas provisórias por parte da Corte Interamericana: caso *Penitenciária Urso Branco*, caso *Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira"* e caso *Complexo Tatuapé (Febem)*.

⁶⁵ Na América do Sul, talvez um dos casos mais atuais de diálogo fomentado por problemas jurídicos comuns a vários países seja o debate sobre revisão de leis de anistia. Em alguns países - a Argentina talvez seja o principal -, é perceptível a disposição para a interação com a jurisprudência da Corte Interamericana. Sobre a questão, cf. Evorah Lusci Costa Cardoso, *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*, pp. 89-102.

⁶⁶ O uso da primeira pessoa do plural, aqui, não é por acaso. Neste texto, sempre que se disse que há pouco diálogo constitucional e menos trânsito de idéias entre o Brasil e os outros países da América, a intenção não era simplesmente falar "dos outros", como se houvesse alguns culpados por esse fato, e como se o autor do texto fosse uma ilha nesse mar de culpados. O texto, portanto, mais do que fazer uma crítica generalizada "aos outros", faz uma auto-crítica.

⁶⁷ Cf. Anne-Marie Slaughter, "A Typology of Transjudicial Communication", p. 119.

jurídicas também o são. Nesse sentido, é possível afirmar que mesmo que não houvesse no mundo nenhum órgão (ou tribunal) supranacional, a integração, por meio do livre fluxo de idéias, poderia ser riquíssima e intensa.

Não é exagero afirmar que simplesmente conhecer os outros, conhecer suas idéias, discutir e transformar juntos essas idéias podem ser também poderosas formas de integração. Por mais que seja um pouco irônico que o encontro que reuniu boa parte dos autores deste livro tenha ocorrido na Alemanha, talvez fosse provinciano preocupar-se com isso agora. Se os problemas do mundo são comuns, se o diálogo tem que ser amplo, pouco importa que uma discussão sobre integração da América do Sul ocorra em país fora do continente, da mesma forma que talvez pouco importe que meu primeiro contato com uma orquestra venezuelana tenha sido por meio de um jornal alemão. O que importa é que, da mesma forma que a música dessa orquestra migrou para o meu aparelho de som e agora ecoa nesta chuvosa manhã paulistana, também esses encontros para conhecer melhor nossos vizinhos, onde quer que ocorram, possam fomentar uma integração mais sólida.

6. Bibliografia citada

- Alford, Roger P. "Roper v. Simmons and Our Constitution in International Equipoise", *UCLA Law Review* 53 (2005): 1-27.
- Amaral Júnior, Alberto & Michelle Ratton (orgs.). *União Européia*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- Anderson, Kenneth. "Foreign Law and the U.S. Constitution", *Policy Review* 131 (2005): 33-50.
- Anthony, Gordon. *UK Public Law & European Law: The Dynamics of Legal Integration*. Oxford: Hart, 2002.
- Cardoso, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*. Mestrado, FD-USP, 2008.
- Casella, Paulo Borba. *União Européia: instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2002.
- Choudhry, Sujit. "Migration as a New Metaphor in Comparative Constitutional Law", in Sujit Choudhry (org.), *The Migration of Constitutional Ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006: 1-35.
- Estellita, Heloisa. *Integração regional e direito penal*. Doutorado, FD-USP, 2004.
- Goetz, Wolfram. "Kinder des Olymp", *Die Zeit*, 61:50 (7.12.2006).

- Horwitz, Morton J. "Constitutional Transplants", *Theoretical Inquiries in Law* 10: 2 (2009): 535-560.
- Kumm, Mattias. "Democratic Constitutionalism Encounters International Law: Terms of Engagement", in Sujit Choudhry (org.), *The Migration of Constitutional Ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006: 256-293.
- Muro, Monica Aquino de. *Sistema interamericano em matéria de direitos humanos: uma sentença*. Mestrado, FD-USP, 1991.
- Neves, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Tese USP, 2009.
- Parrish, Austen L. "Storm in a Teacup: The U.S. Supreme Court's Use of Foreign Law", *University of Illinois Law Review* 1 (2007): 637-680.
- Piovesan, Flávia. "Brazil: Impact and Challenges of Social Rights in Courts", in Malcolm Langford (org.), *Social Rights Jurisprudence: Emerging Trends in International and Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008: 182-191.
- _____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Posner, Richard A. "Foreword: A Political Court", *Harvard Law Review* 119 (2005): 31-102.
- Silva, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. "Colisões de direitos fundamentais entre ordem nacional e ordem transnacional", in Marcelo Neves (org.), *Em torno da transnacionalidade do direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009: (no prelo).
- _____. "Os direitos fundamentais e a lei: a constituição brasileira tem um sistema de reserva legal?", in Cláudio Pereira Souza Neto, Daniel Sarmento, & Gustavo Binbenbujm (orgs.), *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009: 605-618.
- Slaughter, Anne-Marie. "A Typology of Transjudicial Communication", *University of Richmond Law Review* 29 (1994): 99-137.
- Tushnet, Mark. "Referring to Foreign Law in Constitutional Interpretation: an Episode in the Culture Wars", *University of Baltimore Law Review* 35 (2006): 299-312.
- Waldron, Jeremy. "Foreign Law and the Modern Ius Gentium", *Harvard Law Review* 119 (2005): 129-147.
- Walker, Neil. "The Migration of Constitutional Ideas and the Migration of the Constitutional Idea: the case of the EU", in Sujit Choudhry (org.), *The Migration of Constitutional Ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006: 316-343.
- Watson, Alan. *Legal Transplants: An Approach to Comparative Law*. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.